

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.721, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO

Relator: Deputado SERGIO VIDIGAL

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor alterar a redação do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.394, de diretrizes e bases da educação nacional, para especificar que a oferta de educação de jovens e adultos deve ser sistemática, em todos os segmentos e, no mínimo, em dois turnos: matutino e noturno ou vespertino e noturno. As demais disposições do atual § 1º são mantidas, referentes à gratuidade da oferta, mediante cursos e exames, e à concessão de oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho.

Transcorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão, única chamada a se pronunciar sobre seu mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o autor do projeto quando chama a atenção para o fato de que a oferta de educação de jovens e adultos é indispensável e que essa modalidade é uma das menos favorecidas pelas políticas educacionais.

Destaca também a instabilidade da frequência aos respectivos cursos, que apresentam elevados índices de evasão ao longo do ano letivo.

As razões para esse quadro certamente são várias. Algumas relacionadas a fatores internos às redes de ensino e outras decorrentes das próprias condições de vida dos destinatários de EJA.

O projeto propõe uma medida que pode contribuir para reduzir as causas do abandono: a obrigatoriedade de que a oferta dessa modalidade se dê, sistematicamente, nos turnos diurno e noturno, para todos os segmentos de EJA, abrindo alternativas para a elevação da escolaridade formal daqueles que não tiveram oportunidade de cursar a educação básica na idade regular.

É indispensável considerar várias situações desatendidas pela tendência predominante de realizar a oferta de EJA no período noturno. Citem-se, por exemplo, os trabalhadores que exercem suas funções profissionais após o pôr do sol. Ou aqueles que residem em áreas de risco social, com elevados índices de violência, impedidos, portanto, de sair de casa à noite. As escolas abertas nos períodos matutino e vespertino também devem proporcionar oportunidade de estudo para os jovens e adultos. Em muitas localidades, assim já é feito. Cabe, porém, estender, como regra, essa prática para todo o País.

A iniciativa, portanto, é meritória e pode ter efeitos positivos para o cumprimento das metas que o Plano Nacional de Educação estabelece sobre a matéria.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 2.721, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado SERGIO VIDIGAL
Relator